



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



RELATÓRIO

PROJETO DE LEI Nº 05 DE 2026

“Fica reconhecido, como bem de valor educacional, histórico e cultural de natureza imaterial do município de Mogi Mirim, a escola estadual Monsenhor Nora, em razão da sua relevância simbólica e contribuição à memória e identidade da comunidade local.”

RELATOR: VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI

I. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

Trata-se do projeto de lei nº 05/2026, de autoria do vereador Ernani Luiz Donatti Gragnanello, que dispõe sobre o reconhecimento da Escola Estadual Monsenhor Nora como bem de valor educacional, histórico e cultural de natureza imaterial do município de Mogi Mirim, em razão de sua relevância simbólica e de sua contribuição para a memória e a identidade da comunidade local.

A proposição legislativa possui conteúdo essencialmente declaratório e tem por objetivo conferir reconhecimento institucional à importância histórica e social da referida unidade de ensino no contexto do município. Conforme exposto na justificativa apresentada pelo autor, a Escola Estadual Monsenhor Nora possui longa trajetória na formação educacional de gerações de mogimirianos, desempenhando papel significativo no desenvolvimento cultural, educacional e social da cidade ao longo de décadas.

A matéria destaca ainda que a instituição educacional se consolidou como referência no ensino público estadual na região, além de ter servido, ao longo do tempo, como espaço de manifestações culturais, atividades artísticas e eventos comunitários, contribuindo para a construção da memória coletiva local. Nesse sentido, o reconhecimento proposto busca valorizar a história da instituição e preservar sua relevância simbólica para a comunidade.



Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



O projeto é composto por dois artigos. O primeiro estabelece o reconhecimento da Escola Estadual Monsenhor Nora como bem de valor educacional, histórico e cultural de natureza imaterial do município de Mogi Mirim. O segundo dispõe sobre a vigência da lei a partir de sua publicação.

Dessa forma, a matéria submetida à análise desta comissão de justiça e redação consiste na apreciação da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa da proposição, nos termos das atribuições regimentais deste colegiado.

II. CONCLUSÕES DO RELATOR

No plano material, a proposição é compatível com o dever de proteção e valorização do patrimônio cultural, que abrange bens materiais e imateriais, incluindo referências à identidade, à ação e à memória social. O reconhecimento, na forma proposta, tem natureza predominantemente declaratória e simbólica, voltada à salvaguarda da memória e ao fortalecimento de identidade comunitária, sem criar, por si, obrigações administrativas complexas, regime jurídico novo, despesa vinculante ou ingerência direta na gestão da unidade escolar (que integra a rede estadual). Ao reconhecer o valor cultural imaterial associado à instituição, o município atua no campo da promoção de sua memória coletiva, o que é coerente com a proteção do patrimônio cultural local e com políticas públicas de valorização cultural, educacional e histórica.

No plano formal (competência e iniciativa), não se identifica vício. Trata-se de matéria de interesse local e de proteção do patrimônio cultural, tema que admite atuação normativa municipal, e que não se confunde com organização administrativa do executivo, regime de servidores, criação de órgãos, estruturação de secretarias ou disciplina orçamentária típica de iniciativa reservada. A proposição, como apresentada, limita-se ao reconhecimento do valor cultural imaterial, não invadindo campo de atos administrativos típicos (como tombamento com restrições dominiais, criação de rotinas administrativas obrigatórias, imposição de deveres concretos imediatos, prazos peremptórios de regulamentação ou determinação de despesas), preservando a separação de poderes.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



Quanto à técnica legislativa, o projeto é objetivo e compreensível, mas comporta ajustes simples que aumentam a correção formal sem alterar o mérito: (a) inclusão de ementa; (b) eventual inclusão de preâmbulo padrão; (c) correção pontual de grafia (“património” → “patrimônio”); (d) padronização de maiúsculas/minúsculas (evitar capitalizações desnecessárias) e uniformização redacional. Essas melhorias não são condicionantes de constitucionalidade, mas elevam a qualidade normativa e a aderência às regras de redação legislativa.

Sobre a efetividade prática, o projeto, por ser essencialmente declaratório, cumpre importante função institucional de reconhecimento e preservação da memória. Se a intenção do autor e da casa for ampliar efeitos, recomenda-se cautela: dispositivos que “determinem” providências administrativas ao executivo, criem comissões obrigatórias, imponham obrigações específicas e imediatas ou fixem prazos obrigatórios para regulamentação tendem a elevar o risco de questionamento por separação de poderes. Caso se deseje fortalecer a política pública sem tensionar competências, é mais seguro adotar comandos **programáticos** (de incentivo) e/ou recomendações não vinculantes, preservando a discricionariedade administrativa.

III. CONCLUSÃO FINAL

Diante disso, **opino favoravelmente** à aprovação do projeto de lei nº 05/2026, por atender ao interesse público local, revelar compatibilidade material com a proteção do patrimônio cultural (inclusive imaterial), não apresentar vício de iniciativa e manter redação simples, de baixo impacto e sem ingerência indevida sobre atribuições do poder executivo.

Sugestões de aperfeiçoamento (sem prejuízo do mérito): inserir ementa; ajustar preâmbulo (facultativo); corrigir “património” para “patrimônio”; e, padronizar redação de letras maiúsculas/minúsculas.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



III - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação, acompanhando o voto do relator, delibera pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 05/2026 opinando por sua regular tramitação e aprovação.

Assinam os membros da Comissão de Justiça e Redação que votaram a favor:

- Vereador João Victor Gasparini (Vice-Presidente)
- Vereador Wagner Ricardo Pereira (Presidente)
- Vereador Wilians Mendes de Oliveira (Membro)

SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, em 04 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI

Relator

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - D704-M5M4-05H8-JGVF



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 27 fev. 1998.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. *Tema 917 da Repercussão Geral – ARE 878.911*. Tese: “Não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos.” Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11828222>

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - D704-M5M4-05H8-JGVF



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº
05/2026**

A Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas atribuições regimentais, nos termos do art. 35 da Resolução nº 276, de 9 de novembro de 2010 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi Mirim), após análise do Projeto de Lei nº 05 de 2026, de autoria do Vereador Ernani Luiz Donatti Gragnanello, opina favoravelmente à sua aprovação, considerando que a matéria se encontra em conformidade com as normas constitucionais, legais e regimentais aplicáveis.

O Projeto de Lei nº 05/2026 reconhece a Escola Estadual Monsenhor Nora como bem de valor educacional, histórico e cultural de natureza imaterial do Município de Mogi Mirim, em razão de sua relevância simbólica e de sua contribuição para a memória e a identidade da comunidade local. A proposição possui caráter essencialmente declaratório, voltado ao reconhecimento institucional da importância histórica e educacional da referida unidade de ensino, cuja trajetória se confunde com a própria formação educacional de diversas gerações de mogimirianos, consolidando-se como referência no ensino público e como espaço de relevante expressão cultural e social.

Sob o aspecto jurídico-constitucional, a matéria insere-se no âmbito do interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como encontra respaldo no art. 216 da Constituição Federal, que estabelece a proteção do patrimônio cultural brasileiro, compreendendo os bens de natureza material e imaterial portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade. Nesse contexto, o reconhecimento legislativo de valor cultural imaterial constitui instrumento legítimo de preservação da memória coletiva e de valorização da história local.

Não se verifica vício de iniciativa, uma vez que o projeto não cria órgãos, cargos ou atribuições administrativas, tampouco interfere na organização ou funcionamento da Administração Pública. A proposição limita-se ao reconhecimento simbólico de relevância histórica e cultural, sem impor obrigações administrativas específicas ao Poder Executivo, não havendo afronta ao princípio da separação dos poderes.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

A proposição também não acarreta criação de despesa pública obrigatória nem implica ampliação de despesa continuada, razão pela qual não se exige a apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, estando, portanto, em conformidade com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, a Comissão de Justiça e Redação conclui pela constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa do Projeto de Lei nº 05/2026, opinando favoravelmente à sua tramitação e aprovação, por se tratar de iniciativa legítima do Poder Legislativo, compatível com o interesse público local e alinhada aos princípios de valorização da memória histórica, educacional e cultural do Município de Mogi Mirim.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

(assinado digitalmente)

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA

Presidente

(assinado digitalmente)

VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI

Vice-Presidente

(assinado digitalmente)

VEREADOR WILIANS MENDES DE OLIVEIRA

Membro

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - D704-M5M4-05H8-JGVF



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=D704M5M405H8JGVF>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: D704-M5M4-05H8-JGVF

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - D704-M5M4-05H8-JGVF